



Número: **3004479-87.2025.8.06.0091**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Iguatu**

Última distribuição : **28/08/2025**

Valor da causa: **R\$ 2.401.021,09**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FRANCISCO SERGIO SOUSA OLIVEIRA FILHO (AUTOR)	MARIANA GOMES PEDROSA BEZERRA (ADVOGADO)
ASSOC. IGUATUENSE DE ASSIST.SOCIAL DE PROTECAO A MATERNIDADE E A INFANCIA (AUTOR)	MARIANA GOMES PEDROSA BEZERRA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE IGUATU (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
172091319	03/09/2025 14:06	<u>Decisão</u>	Decisão



ESTADO DO CEARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUATU

DECISÃO

1. Relatório

Trata-se de Ação Ordinária de Preceito Cominatório com Pedido de Tutela Provisória de Urgência ajuizada pela **ASSOCIAÇÃO IGUATUENSE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCI**A, entidade filantrópica gestora do Hospital e Maternidade Agenor Araújo, representada por seu presidente, **FRANCISCO SERGIO SOUSA OLIVEIRA FILHO**, em face do **MUNICÍPIO DE IGUATU**, pessoa jurídica de direito público interno, todos devidamente qualificados nos autos.

A parte autora alega, em sua petição inicial (ID 171017365), que é uma entidade hospitalar de caráter filantrópico, integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), prestando serviços essenciais à população de Iguatu e da Região de Saúde do Cariri. Sustenta que sua manutenção depende fundamentalmente de repasses de verbas federais e estaduais, os quais são transferidos por intermédio do Fundo Municipal de Saúde de Iguatu, gerido pelo ente réu.

Narra que, apesar da existência de convênios e normativos que regulam a transferência desses recursos, o Município de Iguatu tem, de forma reiterada e injustificada, atrasado os repasses devidos, além de impor condições não previstas em lei ou contrato/convênio para a liberação dos valores, como a exigência de prestação de contas prévia ao pagamento.

Detalha a parte autora uma série de verbas que se encontram retidas ou são pagas com atraso sistemático, totalizando um montante de R\$ 2.401.021,09, objeto da presente demanda. As verbas pleiteadas são especificadas da seguinte forma: a) atraso no repasse de verbas estaduais e federais para custeio de leitos de UTI e clínicas contratualizadas, referentes aos meses de julho e agosto de 2025; b) ausência de repasse da verba federal de incentivo à filantropia (IAC) desde março de 2021, pleiteando-se, nesta ação, os valores



Este documento foi gerado pelo usuário 019.***.***-77 em 03/09/2025 19:55:24

Número do documento: 25090314060712400000167853211

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090314060712400000167853211>

Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO CARVALHO ARRAIS - 03/09/2025 14:06:07

Num. 172091319 - Pág. 1

correspondentes aos meses de janeiro a agosto de 2025; c) não repasse do valor de R\$ 71.585,94, referente à parcela única de recurso federal estabelecido pela Portaria GM/MS nº 6.464/2024; e d) não pagamento de R\$ 65.863,49, relativo a recursos estaduais complementares para cirurgias eletivas realizadas em 2023 e 2024.

Diante do quadro fático, a parte autora pugna pela concessão de tutela provisória de urgência, *inaudita altera pars*, para compelir o Município de Iguatu a realizar a transferência imediata de todos os valores já creditados no Fundo Municipal de Saúde e destinados ao hospital, bem como para determinar que os futuros repasses ocorram no prazo legal de até 5 (cinco) dias úteis após o ingresso dos recursos no referido fundo, sob pena de multa diária.

Para tanto, argumenta estarem presentes os requisitos autorizadores da medida, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), consubstanciada nos convênios firmados, portarias ministeriais, resoluções e extratos que comprovam o crédito dos recursos na conta do Fundo Municipal, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), representado pela iminente paralisação dos serviços hospitalares essenciais por falta de recursos para custeio de despesas correntes, como pagamento de pessoal, fornecedores e aquisição de insumos.

A inicial veio instruída com vasta documentação, incluindo cópias dos convênios e seus aditivos (IDs 171019719, 171019718, 171019682, 171019681, 171019679), balancete contábil demonstrando a situação financeira da entidade (ID 171019675), extratos do portal da transparência que evidenciam o recebimento das verbas pelo Fundo Municipal de Saúde (IDs 171023213, 171023201), notas fiscais, relatórios de produção, ofícios trocados com a municipalidade (IDs 171023175, 171021420, 171021400, 171021398) e as portarias ministeriais que fundamentam os repasses (ID 171025004).

Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. **Decido.**

2. Fundamentação

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça, haja vista que a parte autora é uma associação sem fins lucrativos que integra os Sistema Único de Saúde (SUS).

A tutela provisória de urgência, em sua modalidade antecipada, está prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, que estabelece como pressupostos para a sua concessão a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A medida visa a assegurar a eficácia do provimento jurisdicional final, antecipando, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, quando a urgência, decorrente do risco de dano grave e de difícil reparação, não permite aguardar o trâmite regular do processo.

Passo, portanto, à análise de cada um dos requisitos legais, à luz dos fatos e documentos apresentados pela parte autora.

A probabilidade do direito invocado pela parte autora mostra-se, em uma análise de cognição sumária, robustamente demonstrada pela documentação que instrui a petição inicial. **A relação jurídica entre a**



Este documento foi gerado pelo usuário 019.***.***-77 em 03/09/2025 19:55:24

Número do documento: 25090314060712400000167853211

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090314060712400000167853211>

Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO CARVALHO ARRAIS - 03/09/2025 14:06:07

Associação autora e o Município réu está inequivocamente estabelecida por meio de sucessivos convênios, notadamente o Convênio nº 02/2022 (ID 171019681) e seus Termos Aditivos (IDs 171019718 e 171019682), bem como pela minuta do Convênio nº 38/2025 (ID 171019719), já assinado pelo gestor municipal, que preveem a prestação de serviços de saúde pela entidade filantrópica de forma complementar ao Sistema Único de Saúde (SUS), mediante o repasse de recursos financeiros de origem federal e estadual.

A controvérsia central reside na obrigação do Município de Iguatu de efetuar o repasse tempestivo e integral dessas verbas, que são destinadas especificamente ao custeio de atividades hospitalares.

A documentação acostada evidencia que o ente municipal atua como mero intermediário na transferência desses recursos, que são creditados no Fundo Municipal de Saúde com destinação vinculada. **A retenção ou o atraso na liberação de tais valores, portanto, afigura-se, a priori, como conduta ilegal, que viola os princípios da Administração Pública e os termos dos pactos firmados.**

O direito da parte autora ao recebimento dos valores no prazo estipulado encontra amparo direto na legislação de regência e nos próprios instrumentos contratuais. O artigo 303 da Portaria Consolidada nº 06/2017 do Ministério da Saúde é claro ao fixar o prazo de até o 5º (quinto) dia útil, após o crédito dos recursos na conta do fundo de saúde, para que os gestores efetuem o pagamento aos estabelecimentos de saúde complementares. Ademais, o Termo Aditivo nº 01 ao Convênio nº 02/2022, em sua Cláusula Quinta, item 5.4, reitera essa obrigação, estipulando idêntico prazo para o repasse.

A parte autora logrou êxito em demonstrar, por meio dos extratos do Portal da Transparência do Fundo Estadual de Saúde (FUNDES - ID 171023201) e do Fundo Nacional de Saúde (ID 171023213), as datas em que os recursos foram creditados na conta do Fundo Municipal de Saúde. Em contrapartida, os extratos bancários da própria associação (ID 171023215) e os comprovantes de transferência evidenciam que os repasses foram realizados com atrasos significativos, em flagrante descumprimento da norma e do contrato. Cita-se, a título exemplificativo, o recurso estadual de R\$ 704.500,00 referente a maio de 2025, que ingressou na conta municipal em 12/05/2025, mas só foi repassado ao hospital em 03/07/2025 (ID 171023215), quase dois meses após o prazo legal.

No que tange à alegação do Município de condicionar o repasse à prévia prestação de contas, tal exigência não é razoável e carece de amparo legal e contratual. Os convênios e a praxe administrativa indicam que a prestação de contas é realizada *a posteriori*, referente ao mês de competência já custeado, e não como condição para o recebimento dos recursos. Impor tal condição configura inversão da lógica do financiamento, obrigando a entidade a prestar os serviços sem os recursos necessários, para só então pleitear o ressarcimento, o que é incompatível com a natureza de custeio das verbas.

Por sua vez, a verba de R\$ 71.585,94, oriunda da Portaria GM/MS nº 6.464/2024 (ID 171025004), possui destinação nominal ao Hospital e Maternidade Agenor Araújo (identificado pelo CNES 2675536), não deixando margem para discricionariedade do gestor municipal quanto ao seu repasse. Da mesma forma, os recursos complementares para cirurgias eletivas, previstos nas Resoluções CIB/CE, estão vinculados à produção comprovada pela autora, conforme documentação anexa (ID 171019721), e os extratos do FUNDES (ID 171023201) confirmam o ingresso de tais valores na conta municipal em maio e junho de 2025, sem o correspondente repasse. O mesmo raciocínio se aplica ao Incentivo à Contratualização (IAC), verba federal que, segundo a autora, não é repassada desde 2021 e cuja previsão consta expressamente na minuta do novo convênio.



Este documento foi gerado pelo usuário 019.***.***-77 em 03/09/2025 19:55:24

Número do documento: 25090314060712400000167853211

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090314060712400000167853211>

Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO CARVALHO ARRAIS - 03/09/2025 14:06:07

Num. 172091319 - Pág. 3

Portanto, os elementos probatórios apresentados indicam, com elevado grau de certeza, que o Município réu está descumprindo obrigações legais e contratuais, retendo indevidamente recursos que não lhe pertencem e que são essenciais à manutenção de um serviço público de saúde.

O perigo na demora da prestação jurisdicional é manifesto e de gravidade ímpar. A parte autora é uma entidade filantrópica que desempenha um papel crucial na rede de saúde da região, oferecendo atendimentos de média e alta complexidade, incluindo serviços de Unidade de Terapia Intensiva (UTI), cirurgias e internações clínicas. A interrupção ou mesmo a precarização desses serviços representa um risco direto e iminente à vida e à saúde da população.

A retenção de um montante superior a R\$ 2,4 milhões de reais causa um verdadeiro estrangulamento financeiro na instituição. O balancete contábil (ID 171019675) apresentado revela um patrimônio líquido negativo de mais de R\$ 11 milhões e obrigações a curto prazo que superam R\$ 2,6 milhões. Tal cenário demonstra que o hospital opera com recursos extremamente limitados, e a ausência dos repasses regulares compromete de forma imediata sua capacidade de honrar compromissos essenciais, como o pagamento de salários de médicos e demais profissionais de saúde, a aquisição de medicamentos, materiais hospitalares e a manutenção de equipamentos vitais.

A parte autora informou a existência acordos do E. TJCE concedendo a tutela provisória em casos semelhantes.

Na mesma esteira, sobre o tema, observe-se os julgados abaixo que ilustram o caso em tela:

EMENTA: DIREITO À SAÚDE - REPASSE DOS VALORES A HOSPITAL FILANTRÓPICO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À POPULAÇÃO - MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS- RETENÇÃO DE VERBAS DESTINADAS AO HOSPITAL QUE ATUA DE FORMA COMPLEMENTAR AO SUS - PREJUÍZOS À MANUTENÇÃO E AO ATENDIMENTO DO HOSPITAL - DÉBITOS RELACIONADOS À SEGURIDADE SOCIAL- IMPOSSIBILIDADE DA RETENÇÃO - ART. 14 DA LEI Nº 8.870/94- COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELOS HOSPITAIS CONTRATADOS OU CONVENIADOS COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) AO INSS - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE-RECURSO PROVIDO. - Trata-se de repasse de verba a Hospital Filantrópico local para prestação de serviço público essencial, que não pode sofrer interrupção/retenção, sob pena de colocar em risco a saúde da população local. - **Sabe-se que a atuação da Administração Pública deve estar amparada pela legalidade e, no caso, não há norma que repute regular a retenção pelo Município do repasse das verbas ao Hospital que atua de forma complementar ao SUS. Até mesmo porque o direito à saúde é indissociável do direito à vida e demanda a tutela estatal de forma contínua.** Há necessidade de afastar o ato do Município que retém parte do repasse das verbas devidas ao agravante, em flagrante prejuízo ao atendimento dos cidadãos que necessitam do SUS, mormente porque há previsão legal de compensação de contribuições devidas ao INSS pelos hospitais contratados ou conveniados com o SUS (art. 14, da Lei nº 8.870/94). (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.164984-9/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Aleixo , 3^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/03/2024, publicação da súmula em 15/03/2024) (grifos nossos)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECORRIBILIDADE COM O ADVENTO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ART. 1.021 DO CPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE REPASSE DE VERBAS A HOSPITAL. DIREITO À SAÚDE. DETERMINAÇÃO DE DEPÓSITO EM CONTA JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO. REQUISITOS DA MEDIDA DE URGÊNCIA ATENDIDOS. DESPROVIMENTO. A manutenção da decisão de depósito judicial das verbas destinadas ao funcionamento do Hospital é medida imperativa diante das provas dos autos no sentido de que os repasses de valores devidos pelo Município não estão sendo devidamente efetuados e que a situação da saúde da população local corre iminente risco pela ausência/deficiência de atendimento.- Revela-se possível o bloqueio de valores na conta do Município em casos que envolvem a saúde pública, ante a excepcionalidade e importância de garantir o direito fundamental à vida e à saúde da população.-AGRAVO INTERNO Nº 0806253-84.2017.815.0000. 2ª Câmara Cível. Relator: Des. José Aurélio da Cruz (aposentado) Origem: TJPB - Tribunal Pleno, Câmaras e Seções Especializadas. (grifo nosso)

O perigo de dano, neste caso, transcende a esfera patrimonial da autora e atinge diretamente o interesse público primário. A falta de recursos pode levar à suspensão de cirurgias, à desassistência em leitos de UTI e à impossibilidade de novas internações, gerando um colapso no atendimento que o Poder Público, por si só, poderia não ser capaz de absorver. O dano, portanto, é grave, de difícil, senão impossível, reparação, e afeta um direito fundamental garantido pela Constituição: o direito à saúde.

A espera pelo provimento final, sem a adoção de uma medida de urgência, poderia tornar inócuas a própria sentença de mérito, pois o hospital poderia já ter encerrado suas atividades ou reduzido drasticamente sua capacidade operacional, com prejuízos irreversíveis para a comunidade.

A medida pleiteada é perfeitamente reversível. A determinação para que o Município repasse verbas que já se encontram em seus cofres (**obrigação de fazer**), com destinação específica, não gera um prejuízo irreparável ao erário. Trata-se de cumprir uma obrigação de transferência de recursos vinculados. Caso, ao final do processo, se conclua que algum valor foi repassado indevidamente, o que parece improvável diante das provas, o ente público dispõe de todos os meios para reaver a quantia, seja por compensação em repasses futuros ou por execução. Por outro lado, o não deferimento da medida acarreta um perigo de dano irreversível à saúde pública, como já exaustivamente fundamentado. A ponderação entre os riscos demonstra que o risco de dano decorrente da não concessão da liminar é infinitamente superior ao risco de sua concessão.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, e por estarem presentes os

requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, **DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência**, para o fim de determinar que o **MUNICÍPIO DE IGUATU** adote as seguintes providências:

I- TRANSFERIR, no prazo de 5 dias úteis, à **ASSOCIAÇÃO IGUATUENSE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA** (CNPJ nº 07.507.205/0001-07), os seguintes valores, já creditados no Fundo Municipal de Saúde de Iguatu e pendentes de repasse:

- a. **R\$ 1.409.000,00** (um milhão, quatrocentos e nove mil reais), referentes às verbas estaduais para custeio de leitos de UTI e clínicas contratualizadas, relativas às competências de **julho e agosto de 2025**;
- b. **R\$ 451.630,56** (quatrocentos e cinquenta e um mil, seiscentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos), referentes às verbas federais para custeio e qualificação de leitos de UTI, relativas às competências de **julho e agosto de 2025**;
- c. **R\$ 71.585,94** (setenta e um mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), referente à parcela única do repasse federal instituído pela Portaria GM/MS nº 6.464/2024;
- d. **R\$ 402.668,10** (quatrocentos e dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e dez centavos), referentes às verbas federais de Incentivo à Contratualização (IAC) relativas às competências de **janeiro a agosto de 2025**;
- e. **R\$ 65.863,49** (sessenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e nove centavos), referentes às verbas estaduais complementares para cirurgias eletivas, creditadas no Fundo Municipal em maio e junho de 2025.

II- ABSTER-SE de condicionar os repasses de recursos à prévia apresentação de relatórios de gestão ou prestação de contas, **devendo a comprovação da aplicação das verbas ser realizada pela entidade autora no mês subsequente ao do efetivo recebimento**, conforme a praxe administrativa e os termos contratuais.

III- REALIZAR os futuros repasses mensais de verbas federais e estaduais, objeto dos convênios firmados entre as partes, no prazo máximo de **5 (cinco) dias úteis**, contados da data do efetivo crédito dos respectivos recursos no Fundo Municipal de Saúde de Iguatu.

Para o caso de descumprimento de qualquer das determinações acima, fixo multa diária no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, a ser revertida em favor da parte autora, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por ato de improbidade administrativa e da possibilidade de sequestro dos valores diretamente das contas do Município, através do SISBAJUD.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, com base nos documentos apresentados que evidenciam sua condição de entidade filantrópica com dificuldades financeiras.

Cite-se a parte demandada por meio da sua Procuradoria (portal eletrônico), para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos dos arts. 335 e 183 do CPC, oportunidade em que poderá juntar todos os documentos que tenham relação com a presente demanda.

Havendo contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, ambos do CPC.



Este documento foi gerado pelo usuário 019.***.***-77 em 03/09/2025 19:55:24

Número do documento: 25090314060712400000167853211

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090314060712400000167853211>

Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO CARVALHO ARRAIS - 03/09/2025 14:06:07

Intimem-se as partes, com urgência, da presente decisão.

Cumpra-se.

Expedientes necessários.

Iguatu/CE, data da assinatura.

Carlos Eduardo Carvalho Arrais

Juiz de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 019.***.***-77 em 03/09/2025 19:55:24

Número do documento: 25090314060712400000167853211

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090314060712400000167853211>

Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO CARVALHO ARRAIS - 03/09/2025 14:06:07

Num. 172091319 - Pág. 7